



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13019.000089/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.701 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente MARIO LUIZ PICCOLI E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil será obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA.

Decadência não configurada por falta de documentos que comprovem inequivocamente a execução da obra em período decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

MARIO LUIZ PICCOLI E ORLANDO ANTONINHO CHEMELLO

proprietários de obras de construção civil inscritas no Cadastro Específico do INSS - CEI sob o nº 35.820.0656/69, foram notificados a recolher contribuições previdenciárias, na competência 05/2005, parte do empregado e parte patronal, incluindo a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT e contribuições para outras entidades e fundos: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário- Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Servido Social da Indústria - Sesi e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, aferição indireta, como custo de mão-de-obra; fls.14 a 17.

O valor do crédito apurado é de R\$ 117.380,31 (cento e dezessete mil, trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), consolidado em 22/09/2006.

Os contribuintes apresentaram a Declaração e Informação Sobre a Obra - DISO e juntaram documentos para comprovar a realização das obras em período abrangido pela decadência, a qual foi protocolada sob o número 35299.000316/2002-58. O processo em referência encontra-se apensado à presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Tais documentos não foram aceitos como prova plena da realização da obra em período decadente.

O procedimento fiscal teve início em 30/08/2006 com o envio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e do Termo de¹ Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, mediante registro postal, ao responsável pela obra, cujo recebimento se deu em 01/09/2006, conforme AR nº RB 09338692-(Í-BR devidamente assinado, anexo ao processo, fl. 29. partir dos dados constantes na DISO (fl.27). Trata-se do salário de contribuição aferido referente à mão de obra necessária para edificação de galpões e residência de madeira com áreas de 4424 m2 e 265 m2 respectivamente.

Foi emitido o Aviso para Regularização de Obra - ARO cujos valores não foram recolhidos pelo contribuinte, proprietário da obra, originando a presente NFLD.

A NFLD foi enviada ao contribuinte através dos correios com Aviso de Recebimento SR 45459414-4 BR, assinado impugnação tempestiva, (fis. 31/36) em 26/09/2006 que apresentou, em 11/10/2006,

Em sua defesa, alega, em síntese, que todos os documentos apresentados em cópia, possuíam originais presentes no ato da entrega do preenchimento da DISO e estão à disposição para nova apresentação. Que o pretendido pelos contribuintes é regularizar a situação perante o Cartório Imobiliário, ou seja, averbar as edificações, o que não foi feito entre 1979 e 1985, época da construção.

Questiona o procedimento adotado no levantamento do débito e o mês da ocorrência do fato gerador. Diz que os documentos apresentados comprovam a existência de residências e de atividade agrícola em período decadente. Faz referência aos documentos apresentados, com justificativas.

Por fim, alega que causa estranheza que seja admitido pela fiscalização o laudo emitido pela Pomigran Engenharia Agrônômica com o intuito de auferir o tipo de obra e a área construída, mas não admitido para definir a data das edificações.

Os autos foram encaminhados em diligência, fls.39 e 40, para a manifestação do Auditor Fiscal quanto aos motivos pelos quais não foram aceitos os documentos apresentados para justificar a decadência e quanto ao documento emitido pela empresa

Pomigran Engenharia Agrônômica utilizado para emissão do ARO, considerando as alegações da empresa (fls 34/36).I

Foi solicitado, também, que fosse anexado ao presente processo, o ARO emitido em 18/05/2005, referente à residência.

Em atendimento à diligência o auditor fiscal informa ter constatado que os documentos apresentados pela empresa não foram suficientes para fazer prova plena da decadência, pois esta deve ser comprovada, nunca presumida. Relaciona os documentos apresentados e os motivos pelos quais não foram considerados suficientes para fazer prova plena da execução da obra no período já decadente.

Foi anexado o ARO solicitado, referente à residência, emitido em 18/05/05 e que havia sido enviado ao contribuinte em 30/08/2006, recebido em 01/09/2006.

O contribuinte foi intimado a manifestar-se acerca da diligência, fls.41/43 e o fez dentro do prazo, fls.48/61, reiterando as alegações anteriormente apresentadas e acrescentando que na análise realizada, a fiscalização limitou-se a detectar a presença ou não dos documentos listados em normativa que se os contribuintes possuísem todos os referidos documentos a verificação da ocorrência seria simples. Requer, pois uma análise conjunta dos documentos por eles juntados anteriormente: planta aerofotográfica das edificações; declaração da empresa Frangosul de que o senhor Orlando Chemelle é produtor de suínos no município de Vacaria e que com eles comercializa desde 10/12/1990 (o contribuinte quer ressaltar que sem os galpões não seria possível realizar a atividade atestada); cópia de cédula rural pignoratícia e hipotecária firmada em 28/08/1979 com o Banco do Brasil para entre outros, financiar a construção de residência e galpões; cópia da escritura de doação de metade da área de terras pelos pais ao filho, senhor Mario Piccoli, realizada em 1988; notas fiscais de produtor em nome do contribuinte Mário Piccoli emitidas em 1991, que comprovariam o volume de produção e conseqüentemente a necessidade da existência das instalações em questão desde àquela época; contas de luz e telefone que ratificariam a existência de imóvel e consumo, condizentes com a atividade desenvolvida, embora não estejam vinculadas ao endereço específico por se situarem na área rural; documento de avaliação dos imóveis por parte da empresa Pomigran Engenharia Agrônômica Ltda (empresa esta sem vínculo com os contribuintes, mas de escolha e responsabilidade do Ministério da Agricultura e Prefeitura Municipal de Campestre da Serra) em 21/12/2002, para o Banco da Terra que atestou, além do tipo de edificações existentes e metragem das mesmas (dados aceitos pelo INSS), a data de suas construções; ficha cadastral do imóvel. ,Quanto a este documento alega que a obtenção de documentos daquela época é muito difícil e que embora tenha solicitado informações sobre a existência ou não de cadastro da produção, deve aguardar 50 a 55 dias para o fornecimento do mesmo.

Alega que justamente o artigo 50 da Lei 8212/91 faz a diferenciação dos imóveis rurais e urbanos, determinando que apenas para os imóveis do perímetro urbano, o município fornecerá alvarás e habite-se. Por serem os referidos imóveis rurais, justifica-se a inexistência de documento arquivado pelo município que comprove outros dados.

Insurge-se quanto ao procedimento adotado pela fiscalização para regularização de obra pessoa física, pois, como ocorreu em relação à obra em questão, o INSS quer que primeiro o contribuinte informe a DISO, para que depois ele, o INSS, emita o ARO e proceda a cobrança, e aí em um terceiro momento, que ocorrerá somente se o contribuinte não pagar, proceder a “constituição do crédito”. Alega que tal procedimento inexistente na legislação fiscal, e que, ou se paga antes por cálculo feito pelo contribuinte (como ocorre com o PIS, COFINS, IRPF - lançamento por homologação) ou se paga depois da constituição (como no IPTU e IPVA - lançamento de ofício). Alega que para este tipo de cobrança não há previsão legal. Alega, ainda, que o dever de efetuar o lançamento do tributo é dever funcional, e não motivado pelo contribuinte através de elementos fornecidos ou confissões. Essa interpretação advém, inclusive da análise do artigo 33 da Lei 8212/91.

Refere, também, que o artigo 50 da Lei 8.212/91 estabelece que o município deverá fornecer os dados para que seja efetuado o lançamento da obra, e não o contribuinte

através da DISO. Pode-se concluir que o INSS tinha conhecimento da obra, e não pode alegar que pelo fato do contribuinte não ter preenchido a declaração DISO, a autarquia estaria impossibilitada de efetuar o lançamento. Diz que Campestre da Serra, município sede a empresa, tinha conhecimento das edificações uma vez que relatava ao Ministério da Agricultura a situação de produtor rural.

Destaca que ao caso em questão aplica-se, na integralidade, a regra contida no art. 496 da IN INSS 100/2003, que regula a decadência. Argumenta que o dia em que o crédito poderia ter sido constituído (dia em que se inicia o prazo para a contagem da decadência de 5 anos), diferentemente do que nos leva a crer do exercício seguinte ao do mês em que o art. 445 da referida IN - entrega da DISO - é o houve a realização da obra e o pagamento da A decisão de primeira instância restou consubstanciada nos termos da seguinte ementa: remuneração dos funcionários. Para tanto conclusão da obra por meio dos elementos descritos no mesmo art. 496. é necessário, apenas, que fique comprovada a conclusão da obra por meio dos elementos descritos no mesmo art. 496.

Pelo exposto, requer a) o impugnação, por tempestiva e por mérito; processamento e o recebimento da presente b) a desconstituição da NFLD considerando o conjunto de elementos probatórios e não cada documento de forma isolada; c) o reconhecimento da decadência relativamente às edificações existentes, em face às provas anexadas; d) o recebimento da defesa em apreço para os dois proprietários das duas áreas de terras, uma vez que as provas são as mesmas e que os bens em questão são imprestáveis de forma isolada, não tendo existido, economicamente de forma diversa até o momento e pelo fato de ter sido expedida uma única NFLD), devendo a impugnação beneficiar aos dois contribuintes; e e) prazo para anexação da certidão original da cédula rural pignoratória e hipotecária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Vacaria.

A decisão de piso restou consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA - ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil será obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário o ônus da prova em contrário.

DECADÊNCIA.

Decadência não configurada por falta de documentos que comprovem inequivocamente a execução da obra em período decadencial.

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Não comprovada qualquer das hipóteses para apresentação posterior de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação.

Intimado da referida decisão em 04/07/2008 (fl.79), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 80/90), tempestivamente, em 05/08/2008, reiterando os termos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decadência - Comprovação da Execução da Obra

O recorrente não conseguiu comprovar que a obra de construção civil foi executada e/ou finalizada em período abrangido pela decadência. Nenhum dos documentos apresentados na impugnação comprovam a data da realização da obra e cumprem os requisitos insertos no art. 496 da IN/INSS nº 100/2003, vigente na época da ocorrência do fato gerador.

Em razão de o contribuinte não ter apresentado nenhuma nova alegação ou documento comprobatório, adoto a fundamentação da decisão recorrida como minha razão de decidir, de acordo com o permissivo previsto no art. 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, nos seguintes termos:

O contribuinte, em sua defesa, admite que os documentos por ele apresentados para fazer prova da realização da obra em período decadente, não são aqueles listados e exigidos na legislação vigente à época do lançamento do crédito (09/2006), ou sejam, os constantes dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 496, da Instrução Normativa

IN/INSS/DC nº 100, de 18/12/2003 publicada no DOU em 24/12/2003 e solicita que os documentos por ele apresentados sejam analisados em conjunto e que possa ser admitida a decadência do direito de ser apurado e constituído o crédito previdenciário e consequentemente a desconstituição da presente NFLD.

Ocorre que a análise de todos os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, isoladamente ou em conjunto, não comprovam a decadência requerida. Uma vez que não foi encontrada em nenhum deles a prova inequívoca da conclusão parcial ou total das edificações em período abrangido pela decadência, esta não ficou comprovada, não cabendo a sua presunção,

Note-se que a legislação oferece a possibilidade de serem apresentados diversos documentos que serviriam para comprovar a realização da obra em período decadencial, ressaltando que alguns fariam prova apenas para o mês ou meses a que se referissem, contando que tivessem vinculação inequívoca à obra e ainda que fossem contemporâneos do fato a comprovar. A empresa não apresentou nenhum documento com estas características.

A legislação admite a comprovação do término da obra em período decadencial com a apresentação de outros documentos os quais a empresa também não pode juntar. Dentre os apresentados pelo contribuinte, o que mais se assemelha ao referido no item III do parágrafo 3º do artigo 496 da IN/INSS/DC 100 de 18/12/2003 (escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial), é a cópia da escritura de doação do imóvel. A escritura, no entanto, é de doação de terra nua, não menciona benfeitorias.

Ressalte-se ainda que esta doação foi efetuada em 1988, data posterior ao vencimento da cédula rural pignoratícia e hipotecária (1984), trazida aos autos pelo contribuinte para comprovação de que o financiamento tinha como objetivo, entre outros, a edificação dos imóveis em questão. Tal cédula, não serve como prova de que as obras tenham sido realizadas, e o fato de as mesmas não constarem no documento que descreveu o imóvel, objeto da doação, posteriormente, a descaracteriza como prova atualmente.

Quanto à planta aerofotogramétrica, referenciada, segundo o auditor fiscal notificante, fl.41, esta nada acrescenta quanto à indicação do período de execução da obra, apenas confirma a existência dos imóveis. A legislação admite este documento como prova da conclusão da obra em período decadencial, desde que esteja acompanhada de laudo técnico onde conste a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade

Técnica (ART) (item V do parágrafo 4º do artigo 496 da IN/INSS/DC nº 100 de 18/12/2003), o que não ocorreu, e de no mínimo outros dois documentos, especificados no mesmo parágrafo. O contribuinte não apresentou nenhum dos outros documentos citados.

Apresentou documento de avaliação de imóvel rural efetuado por empresa particular, em período não decadente, que não tem previsão na legislação como documento de prova e também não identifica os meios uti essencial no presente caso, utilizados para atestar a idade das construções, dado essencial no presente caso.

Não se aplica ao presente o contido no artigo 50 da Lei 8212 de 24/07/91 por tratar-se de imóvel rural, para os quais não são emitidos alvarás e habite-se pelo município. Aplica-se o contido nos artigos 444 e 445 da IN/INSS/DC 100 de 18/12/2003, vigente à época do presente levantamento, segundo o qual o proprietário do imóvel, mediante apresentação da DISO deverá informar ao INSS os dados do responsável pela obra e os relativos à obra e a partir dela será emitido o ARO.

Pelo exposto, não prosperam as alegações da impugnante quanto ao reconhecimento de período decadencial. levantamento do presente crédito estão de todos os procedimentos adotados para o acordo com a legislação em vigor. Ademais, o contribuinte não traz aos autos qualquer documento que possa alterar o procedimento adotado pela fiscalização.

Da produção de provas

Quanto à produção de provas, estabelecia o artigo 9º da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, vigente à época da protocolização da defesa, e bem assim estabelece o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, incisos III e IV, que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Ajuntada de documentos em outra oportunidade somente pode ocorrer na hipótese de ficar demonstrada uma das três situações previstas no parágrafo 4º do mesmo artigo 16, quais sejam: a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Considerando-se que a impugnante não demonstrou a ocorrência das condições supracitadas, não pode ser deferido prazo para apresentação de provas, por falta de previsão legal.

Desse modo, entendo que não merecem prosperar as alegações recursais.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra

